



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025  
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se § 2º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º-1. A concessão das linhas de crédito previstas nesta Medida Provisória independe da decretação de estado de calamidade pública ou de emergência pelo ente federativo, bastando a comprovação, mediante laudo técnico emitido por órgão público competente ou por profissional habilitado, conforme regulamento do Conselho Monetário Nacional, de evento adverso que tenha comprometido a atividade produtiva.’

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo evitar que a concessão das linhas de crédito rural criadas pela Medida Provisória nº 1314/2025 fique restrita a critérios formais, como a decretação de calamidade ou emergência por Estados e Municípios, o que poderia excluir eprodutores igualmente atingidos por eventos adversos.

Ao prever que a omprovação dos prejuízos se dará mediante laudo técnico emitido por órgão público competente ou profissional habilitado, conforme regulaentação do Conselho Monetário Nacional, a emenda assegura



maior abrangência e isonomia na aplicação da medida, sem comprometer o controle técnico necessário. Dessa forma, preserva-se a seriedade do programa, ao mesmo tempo em que se evita discriminação regional ou burocrática que comprometa sua efetividade.

A proposta não gera impacto fiscal, mas garante segurança jurídica, proteção aos produtores e pecuaristas em todo o território nacional e efetividade à política pública de regionalização das dívidas rurais.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Renildo Calheiros**  
**(PCdoB - PE)**

